

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL DA 86ª ZONA
ELEITORAL DE CRUZEIRO DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ.**

Ref ao RCAND (DRAP) N° 0600119-52.2024.6.16.0086

A COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL DO UNIÃO BRASIL¹, órgão partidário devidamente anotado perante esta D. Justiça Eleitoral, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 44.551.496/0001-67, com sede em SHS, Quadra 6, Conjunto A, n. 906, bairro Asa Sul, Brasília/DF, neste ato representada por seu Presidente **ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA**, brasileiro, inscrito no CPF n.º 947.056.154-68, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados signatários, com fulcro no art. 8º, §1º da Resolução TSE n.º 23.609/2019, requerer sua **habilitação** nos presentes autos para fins de indeferimento do DRAP ora pleiteado, consoante fundamentos de fato e de direito adiante expostos.

Como é cediço, em atenção à autonomia e hierarquia partidárias constitucionalmente garantidas, o **art. 8º da Resolução TSE nº 23.609/2019 (espelhando regramento há muito estabelecido pelo art. 7º da Lei Eleitoral)** admite a possibilidade de **limitação**, pelo Órgão de Direção Nacional do Partido, de alianças firmadas em convenções de órgãos partidários de nível inferior, nos seguintes termos:

Art. 8º Se, na deliberação sobre coligações, a convenção de nível inferior **se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção**

¹ Anexo – Certidão SGIP Comissão Executiva Nacional – UB.

nacional do partido político ou da federação, nos termos do respectivo estatuto ou das diretrizes publicadas até 180 (cento e oitenta) dias antes do pleito, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção de partido político ou federação na condição estabelecida no caput deste artigo deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite para o registro de candidatas e de candidatos

A normativa indica, ainda, que esse fato pode ser comunicado à Justiça Eleitoral até 30 (trinta) dias após a data-limite do registro de candidatura, *in casu*, até 14 de setembro de 2024.

Pois bem. Como já fartamente informado nos presentes autos, a COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL ora petionante, em atenção ao melhor interesse partidário e considerando a violação de diversos dispositivos estatutários pelos IMPUGNADOS, **dissolveu a COMISSÃO PROVISÓRIA de Cruzeiro do Oeste**, anulando as deliberações realizadas nas convenções sob a presidência do Sr. FLAVIO DA SILVA RIBEIRO.

Tudo através de válida deliberação, precedida de plena concessão de ampla defesa e contraditório aos IMPUGNADOS, nos exatos termos estatutários. É o que já resta comprovado através dos documentos juntados ao Id 122735324 – motivo pelo qual ora deixa-se de acostar os mesmos anexos.

Ato contínuo, a EXECUTIVA NACIONAL ora petionante constituiu nova Comissão Provisória no Município de Cruzeiro do Oeste que, sob a presidência do Sr. PAULO VICENTE DE ALMEIDA, promoveu nova convenção partidária e registrou candidaturas efetivamente atendendo aos interesses e à integridade partidária.

Em razão disso, aliás, foi certificada **dissidência partidária** nos presentes autos (Id 123045958), cabendo de forma inescusável a este d. juízo

decidir a respeito da (in)validade do DRAP impugnado, na forma do art. 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019:

Art. 30. No caso de um mesmo partido político ou uma mesma federação constar de mais de um DRAP relativo ao mesmo cargo, caracterizando dissidência partidária ou federativa, a Justiça Eleitoral incluirá todos os pedidos no Sistema de Candidaturas (CAND), certificando a ocorrência em cada um deles.

§ 1º A juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator deve decidir, liminarmente, em qual dos DRAP's o partido ou a federação será considerado(a) para fins da distribuição do horário eleitoral gratuito.

§ 2º Na hipótese prevista no caput, serão observadas as seguintes regras:

I - os pedidos de registro serão distribuídos ao mesmo órgão julgador para processamento e julgamento em conjunto;

Assim, sobre o tema da invalidade do presente DRAP, importa reiterar os termos da **contestação já apresentada por esta COMISSÃO NACIONAL nos autos de MS n.º 0600539-24.2024.6.16.0000**, em trâmite perante o Tribunal Superior Eleitoral, denotando-se, uma vez mais, a necessidade de **indeferimento** do presente requerimento de registro de candidaturas:

“Noutro giro, defende o Impetrante ainda uma suposta ausência de fundamentação capaz de autorizar a destituição, pois, em seu juízo “segundo disposição expressa do Estatuto, os órgãos partidários poderão ser dissolvidos apenas nos casos dispostos nos incisos do art. 98, prevendo ainda que o pedido de dissolução deverá ser instruído com documentos ou provas testemunhais de possíveis infrações cometidas”.

O Impetrante, contudo, confunde-se quanto às previsões estatutárias relacionadas à destituição de órgãos provisórios. Uma leitura atenta do Estatuto do União Brasil (Doc. 05 – Estatuto do União Brasil) indica que **(i) o art. 98 apenas se aplica aos casos de intervenção e dissolução de órgãos partidários definitivos, tais como os Diretórios Estaduais e Municipais; (ii) no caso das comissões provisórias, embora necessário resguardar o**

contraditório, a destituição não está restrita às hipóteses do art. 98, mas ao interesse partidário.

Sobre as Comissões Provisória, o Estatuto do União Brasil é muito claro ao prever a possibilidade de destituição a qualquer tempo pela Comissão Executiva hierarquicamente superior, desde que respeitado o direito à prévia manifestação. Eis o que dispõe o art. 34, §1º:

Art. 34. As Comissões Provisórias terão validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da anotação do órgão no sistema de informações partidárias da Justiça Eleitoral, podendo ser sucessivamente prorrogadas, pela mesma forma de nomeação, até o limite máximo permitido pela legislação eleitoral vigente.

§1º. As Comissões Provisórias podem ser destituídas a qualquer tempo pela Comissão Executiva hierarquicamente superior, assegurando se ao órgão provisório o direito de prévia manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

A norma estatutária em questão deve ainda ser conjugada com o parágrafo único do art. 36 do Estatuto:

Art. 36. São competentes para designar Comissões Provisórias: [...] Parágrafo Único. No caso de omissão das Comissões Executivas Estaduais, a Comissão Executiva Nacional poderá designar qualquer Comissão Provisória Municipal; a Comissão Executiva Nacional, poderá, ainda, destituir as Comissões Provisórias Estaduais e Municipais, para o fim de resguardar o interesse e a integridade partidária, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Não há dúvidas, portanto, sobre a possibilidade de destituição, pela Comissão Executiva Nacional, de Comissões Provisórias Estaduais e Municipais sempre que for necessário resguardar o INTERESSE E A INTEGRIDADE DO PARTIDO, na forma do que preveem os arts. 34, §1º, e 36, parágrafo único, do Estatuto.

Certo ainda que a previsão contida no art. 98 e o rito procedimental ali disposto, ao contrário do que indicado pelo Impetrante, somente se aplica aos órgãos definitivos, estes últimos, como se sabe, dotados da certa estabilidade que não é conferida aos órgãos provisórios.

Em suma: a Comissão Executiva Nacional, órgão deliberativo máximo do União Brasil, diante das razões apresentadas pelo filiado Pedro Assiz Brasil,

referendadas por seu líder na Câmara dos Deputados, Elmar Nascimento, decidiu que a destituição do órgão provisório de Cruzeiro do Oeste/PR resguardaria os interesses e a integridade partidária, sendo esse fundamento suficiente para a decisão.”

Em resumo, sendo oportunizado o contraditório na forma estatutária, desconsiderar a decisão legitimamente tomada pelo órgão de cúpula do União Brasil representaria notória violação à autonomia partidária consagrada pelo art. 17 da Constituição Federal e medida interventiva em decisões de caráter político de mérito da agremiação.

Diante do exposto, requer-se a habilitação da EXECUTIVA NACIONAL DO UNIÃO BRASIL nos presentes autos, ratificando-se integralmente os termos da impugnação já apresentada no ID 122678539 que, somada à válida deliberação tomada pela Executiva ora peticionante, denota o necessário **indeferimento** do presente DRAP.

Termos em que, mui respeitosamente, pede deferimento.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Fabricio Medeiros
OAB/DF 27.581

Ricardo Martins
OAB/DF 54.071